## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004287-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: MARCOS HENRIQUE PRADO

Requerida: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcos Henrique Prado move ação em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, dizendo que firmaram contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o veículo VW/Golf 1.6 MI, ano fab./mod. 1999/2000. O autor deixou de pagar algumas parcelas, fato que deu ensejo ao protesto em 04.07.2012. Na ação de busca e apreensão ajuizada pela ré, as partes celebraram acordo, tendo o autor quitado a dívida. A ré deixou de fornecer ao autor a carta de anuência para o cancelamento do protesto, conforme previsto na petição de acordo, fato que causou danos morais ao postulante. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização pelos danos morais, valor a ser arbitrado judicialmente, cancelando-se o protesto e a negativação do seu nome na Serasa. Documentos às fls. 13/20.

A decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consta de fl. 21 e deferiu o pedido de sustação do protesto. A ré foi citada e contestou às fls. 36/47 aduzindo que o protesto foi legítimo ante o inadimplemento contratual do autor. No acordo celebrado com este, coube ao autor retirar a carta de quitação e apresentá-la ao 2º Tabelionato para o cancelamento do protesto e essa providência jamais foi buscada pelo autor. A negativação do nome do autor na Serasa também foi legítima. O autor não sofreu danos morais e, ademais, tem também inúmeras outras negativações. Improcede a ação.

Réplica às fls. 67/69. Audiência de parcial acordo à fl. 95. O Tabelionato cancelou o protesto à fl. 99.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram o parcial acordo retratado no termo de fl. 95, através do qual o autor recebeu da ré a anuência para cancelar o protesto, providência efetivada conforme noticiado pelo 2º Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Letras à fl. 99. Com esse cancelamento, também aconteceu a exclusão da negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Se isso ainda não aconteceu, compete ao autor informar nos autos para que a providência seja ultimada.

Incontroverso que o autor reconheceu que deixou de pagar algumas parcelas mensais e consecutivas do contrato de financiamento e esse fato motivou a ré a obter o protesto do título. Na ação de busca e apreensão ajuizada pela ré em face do autor, as partes celebraram o acordo de fl. 18, tendo o autor adimplido as obrigações pecuniárias avençadas consoante o recibo bancário de fl. 20.

Sucede que pelo item '6' do acordo de fl. 18, o autor responsabilizou-se pela obrigação de procurar pelo escritório da ré, nesta cidade, e retirar a carta de anuência para encaminhá-la ao Tabelionato visando ao cancelamento do protesto. A ré negou tivesse sido procurada pelo autor para esse fim. Na petição de fl. 18 não foi definida a data ou prazo para o autor procurar pela ré para aquele fim. Não há prova material de que o autor tenha procurado pela ré para obter o termo de quitação destinado ao cancelamento do protesto. Essa celeuma se resolve destacando a necessidade do autor ter constituído a ré em mora, nos termos do § único, do art. 397, do Código Civil. Incontroverso que o autor quem tinha a obrigação de formular o requerimento para cancelar o protesto. Expressa e explicitamente assumiu a obrigação de obter o termo de quitação no escritório da ré e não o fez. Açodadamente ajuizou esta ação sem cuidar de, previamente, interpelar a ré para obter o instrumento de quitação.

O informativo de fl. 56 revela que o autor tem ainda pendentes 4 outras negativações, inclusive lançadas antes mesmo da efetivação do protesto pertinente ao caso dos autos. Diante dessa realidade, é de se aplicar a Súmula 385, do STJ. Significa que o autor não experimentou dano moral algum.

A indenização por danos morais decorrente de negativação indevida tem como objetivo compensar o abalo ao bom nome da parte. Nesse sentido iterativa jurisprudência do TJSP, conforme se colhe do v. acórdão proferido na Apelação nº 0048633-43.2011.8.26.0071:

Cumpre destacar que a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça buscou

definir critérios para a configuração de abalo moral, reconhecendo que, caso o devedor mantenha outros apontamentos em seu nome, e sob sua responsabilidade, não poderá ficar configurado abalo moral com a inscrição indevida de outro débito, uma vez que a indenização por danos morais decorrente de negativação indevida tem como escopo reparar o abalo ao bom nome da parte que, na hipótese dos autos, já havia se configurado com a inscrição anterior. Em caso análogo já se manifestou esta E. Corte de Justiça:

0008775-44.2013.8.26.0100 Apelação/Indenização

por Dano Moral

Relator(a): Teixeira Leite Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/09/2014 Data de registro: 05/09/2014

Ementa: INDENIZAÇÃO. Danos morais. Inclusão indevida no cadastro de devedores. Sentença que declarou a inexigibilidade do débito. Existência de apontamentos anteriores com ilegitimidade duvidosa. Incidência da súmula 385 do STJ. Induvidosa relação jurídica com a Financeira Itaú. Improcedência dos pedidos de indenização por esses motivos. Afastamento de litigância de má-fé.

Recurso provido em parte.

0008775-44.2013.8.26.0100 Apelação /Indenização por Dano Moral

Relator(a): Teixeira Leite Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/09/2014 Data de registro: 05/09/2014

Ementa: INDENIZAÇÃO. Danos morais. Inclusão indevida no cadastro de devedores. Sentença que declarou a inexigibilidade do débito. Existência de apontamentos anteriores com ilegitimidade duvidosa. Incidência da súmula 385 do STJ. Induvidosa relação jurídica com a Financeira Itaú. Improcedência dos pedidos de indenização por esses motivos. Afastamento de litigância de má-fé.

Recurso provido em parte.

Em face a essas peculiaridades, improcede o pedido de indenização, já que inocorreu o propalado dano moral. A questão do cancelamento do protesto foi superada às fls. 95 e 99, com reflexo no cadastro restritivo de crédito.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar à ré R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, e custas do processo, despesas essas que só serão exigidas numa das hipóteses previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA